

# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 12 de julho de 2019.

OFÍCIO Nº 576/19

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 15/07/19

Presidente da Câmara

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 036/19.  
Projeto de Lei nº 010/19 – Legislativo.

Senhor Presidente,

S.S. 15/07/19  
LIDO NO EXPEDIENTE.  
[Assinatura]

Passamos para conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a oposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 036/19, Projeto de Lei nº 010/19 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

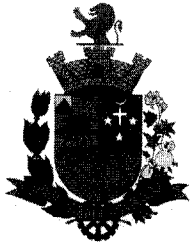
Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU  
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Date: 12/07/2019	Hora: 11:03
Ofício Nº 526/2019	
Autoria: PREFEITURA DE TATUI	
Assunto: VETO TOTAL - PROJETO DE LEI Nº 010/19	

Número de Protocolo  
03498/2019



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

## RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim apostado ao Autógrafo nº 036/19, referente ao Projeto de Lei nº 010/19 do Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que **“Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores dos logradouros municipais.”**

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada por esta respeitada Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município e com a sistemática constitucional.

O Projeto em questão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelos órgãos da Administração Pública:

*“Art.1º Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, após a liberação de laudo técnico pelo órgão competente da Administração...”*

*“§1º A contratação de empresa para a execução dos serviços dependerá de autorização específica da Municipalidade...”*

*“Art. 3º Todo resíduo vegetal proveniente do serviço executado deverá ser destinado ao local designado pela Administração Municipal.”*

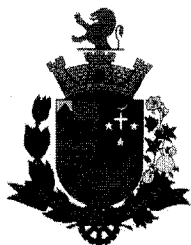
*Art. 5º “Havendo remoção da árvore do logradouro público, o replantio é obrigatório e a espécie da árvore a ser plantada será indicada pelo órgão competente da Administração Municipal.”*

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, **ainda que revestida de boas intenções**, invadiu a esfera da gestão administrativa, e assim, contraria a Lei Orgânica, por transgredir o art. 34, IV, revestindo-se, ainda, de inconstitucionalidade por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Bandeirante.

Art. 34. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

... (omissis)

IV - **organização administrativa, serviços públicos**, matéria tributária e orçamentária; (GRIFEI)



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e **execução de atividades** inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O referido Projeto de Lei criou obrigações de cunho **administrativo** para órgãos que integram a Administração Pública.

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

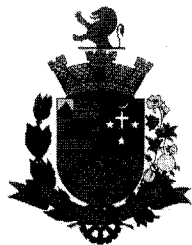
Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais**.

O e. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

***“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado***

<sup>1</sup> *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

*procedente.” (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).*

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o e. **Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita**, em violação ao disposto no art.25 da Constituição Bandeirante.

Verifica-se que o Projeto em questão cria despesa sem a indicação das respectivas fontes de receita quando se refere genericamente *“as despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário”*.

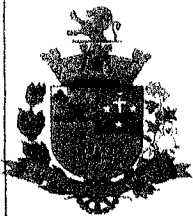
Assim, a referida norma, nitidamente: *(a)* violou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; *(b)* violou expressamente a Lei Orgânica do Município ao interferir na organização administrativa e de serviços públicos do Poder Executivo *(c)* violou a nossa ordem constitucional, invadindo a função privativa do Chefe do Poder Executivo; *(d)* criou despesa.

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra o Projeto de Lei em questão, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser de Justiça!

Tatuí, 12 de julho de 2019.

  
MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 036/19

PROJETO DE LEI Nº 010/19 - LEGISLATIVO

**AUTOR:** Ver. Nilto José Alves, Valdeci Antonio de Proença, Daniel Almeida Rezende, Severino Guilherme da Silva, Rodolfo Hessel Fanganiello e Joaquim Amado Quevedo.

**EMENTA:** Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores dos logradouros municipais.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, após liberação de laudo técnico pelo órgão competente da Administração, as suas expensas, para a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores dos logradouros municipais.

**§ 1º** A contratação de empresa para a execução dos serviços dependerá de autorização específica da Municipalidade, emitida por escrito, a requerimento do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação.

**§ 2º** As empresas especializadas interessadas na prestação dos serviços deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** – possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município;

**II** – dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;

**III** – possuir profissionais técnicos capacitados para a execução dos serviços;

**IV** – obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsável por qualquer eventualidade;

**V** – observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados.

**§ 3º** As empresas acionadas pelos munícipes deverão firmar termo de responsabilidade civil por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, assumindo obrigação por indenizações e reparos que se fizerem necessários, nos prazos e condições determinados pela legislação pertinente.

**Art. 2º** Após a conclusão dos serviços, a empresa fornecerá documento comprobatório da execução do serviço ao munícipe, que o encaminhará à Administração Municipal para o encerramento do processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 036/19**

**PROJETO DE LEI Nº 010/19 - LEGISLATIVO**

**AUTOR: Ver. Nilto José Alves, Valdeci Antonio de Proença, Daniel Almeida Rezende, Severino Guilherme da Silva, Rodolfo Hessel Fanganiello e Joaquim Amado Quevedo.**

**EMENTA: Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores dos logradouros municipais.**

**Art. 3º** Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado deverá ser destinado ao local designado pela Administração Municipal.

**Art. 4º** Os munícipes que, à data da publicação desta Lei, já possuam laudo emitido pela Administração Municipal atestando a necessidade da realização de quaisquer dos serviços descritos no art. 1.º ficam autorizados a proceder à imediata contratação de empresa especializada para essa finalidade.

**Art. 5º** Havendo remoção de árvore do logradouro público, o replantio é obrigatório e a espécie da árvore a ser plantada será indicada pelo órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente da Câmara

**RODNEI ROCHA**  
1º Secretário